



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2024, derivado da Mensagem nº 175, de 2024, da Presidência da República, que “*reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul*”.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 236, de 2024, cujo objetivo é reconhecer o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, para fins de atendimento ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O PDL é constituído de cinco artigos, sendo, o último, a cláusula de vigência, que será imediata.

O art. 1º reconhece, exclusivamente para os fins dispostos no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nacional, até 31 de dezembro de 2024. O reconhecimento terá por objetivo atender as consequências dos eventos climáticos que vêm afetando o Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 65 da LRF estabelece que, em caso de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, as unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública ficam dispensadas de atender a uma série de exigências associadas à responsabilidade fiscal, como apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário dos gastos direcionados ao enfrentamento da calamidade, bem como medidas de compensação na forma de redução de despesas ou aumento de receitas.

O art. 2º autoriza a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública no atingimento dos resultados fiscais e na realização da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Esse artigo prevê que, se, ao final de um bimestre, ficar constatado que a receita realizada poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas na lei de diretrizes orçamentárias, será necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, melhor conhecida como contingenciamento de despesas. Dessa forma, as despesas extras e imprevistas, associadas ao enfrentamento da calamidade pública, não obrigarão o Ministério da Fazenda a contingenciar recursos, preservando os demais gastos autorizados no orçamento.

Em linha similar, o art. 3º do PDL dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública.

Por fim, o art. 4º reforça o disposto nos artigos anteriores, estabelecendo que o futuro decreto legislativo produz todos os efeitos previstos no art. 65 da LRF. Conforme mencionado anteriormente, trata-se do artigo que dispensa o ente com estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de observar uma série de obrigações referentes à responsabilidade fiscal.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por força do Requerimento nº 303, de 2024, solicitando urgência para a matéria, nos termos do art. 336, I, combinado com o art. 338, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o PDL será analisado diretamente pelo Plenário.

## **II – ANÁLISE**

Em decorrência de aprovação de Requerimento nº 303, de 2024, o PDL pode ser deliberado diretamente pelo Plenário do Senado Federal.

Creio não haver dúvidas sobre a gravidade que o nosso Rio Grande do Sul enfrenta no momento. As estimativas mais recentes apontam quase 800 mil pessoas afetadas e 85 mortes, números que, infelizmente, aumentam a cada dia, à medida que os trabalhos de resgate evoluem. Não é exagerado dizer que essa tragédia gaúcha pode ser considerada o Katrina brasileiro, em referência à cheia que devastou a cidade de Nova Orleans, nos Estados Unidos, em 2005.

Felizmente, temos visto ações rápidas de equipes da defesa civil e da população, que, em belo e comovente exemplo de solidariedade, não tem se furtado a auxiliar aqueles que, no momento, necessitam desesperadamente de ajuda.

Essas ações, por mais louváveis e meritórias que sejam, não são suficientes para atender toda a população afetada e, mais adiante, para ajudar a reconstruir as cidades que sofreram com o alagamento. Será fundamental a ajuda financeira da União. É necessário agir!

Entretanto, por mais que não haja dúvidas de que o auxílio financeiro para a população, para o estado e para os municípios gaúchos seja necessário, há limites legais que impedem a expansão de gastos ou de eventuais concessões de renúncias fiscais. Isso porque a União está comprometida com um ajuste fiscal e não pode, via de regra, se desviar das autorizações de gastos previstas em orçamento, nem das metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Felizmente, nosso arcabouço legal prevê a possibilidade de o Governo Federal cumprir suas obrigações junto à população no momento de necessidade extrema. Esse arcabouço está previsto no citado art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse dispositivo, inserido na LRF durante a pandemia da COVID, tinha por objetivo justamente permitir que os governos lidem com situações extraordinárias como a atual, em que a urgência de gastos não pode se curvar a questões orçamentárias ou de equilíbrio fiscal.

A vida e a dignidade humana são urgentes e devem preceder as restrições impostas pelo orçamento, que, nunca é demais lembrar, é elaborado sem prever – e nem haveria por que fazê-lo – catástrofes como a que ora se abatem sobre o Rio Grande do Sul.

Mais especificamente, conforme já mencionado, o art. 65 da LRF estabelece que, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, a União fica dispensada de cumprir várias exigências em relação à contenção de gastos. Ademais, esses gastos, que certamente serão financiados por meio de crédito extraordinário, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição, não devem ser contabilizados no limite de despesas previsto no Novo Arcabouço Fiscal (conforme o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023).

Em resumo, para que o Governo Federal possa expandir seus gastos ou criar incentivos fiscais para cumprir sua obrigação de prestar assistência aos gaúchos nesse momento trágico pelo qual passa o Rio Grande do Sul, é essencial que o Congresso Nacional reconheça o estado de calamidade. Por esse motivo, é necessário aprovar este PDL.

**III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2024.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator